



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13413.000197/2004-17
Recurso nº 340.812 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.782 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR - Impugnação Intempestiva
Recorrente TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL E FLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

22 OUT 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 5, integrado pelos demonstrativos de fls. 6 e 7, pelo qual se exige a importância de R\$32.781,18, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 112,5% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Terra Nova, cadastrado na Receita Federal sob nº 5.603.296-0, localizado no município de Serra Talhada/PE.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4 e 5, verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude das seguintes alterações efetuadas pelo autuante na DITR:

Área de Utilização Limitada: glosa total, por falta de apresentação da documentação que comprovasse a existência de uma área de 700 ha de interesse ambiental de utilização limitada e cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA;

Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal - SIPT, uma vez não foi apresentado Laudo de Avaliação para justificar o valor declarado.

Em virtude do não atendimento a intimação fiscal, a multa de ofício foi agravada, aplicando-se o percentual de 112,5%.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte às fls. 19 a 26 por intempestiva, proferindo o Acórdão nº 11-20.259 (fls. 56 a 60), de 14/09/2007, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA EFEITOS

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 16/10/2007 (vide AR de fl. 65), a contribuinte apresentou, em 16/11/2007 (vide envelope anexado à fl. 67), tempestivamente, o recurso de fls. 68 a 75, no qual, embora admita que a impugnação tenha

sido apresentada com um dia de atraso, alega que as revisões e impugnações administrativas têm o fito de também permitir corrigir os possíveis equívocos da Administração Pública e, principalmente, evitar os prejuízos de uma possível derrota judicial. Entende, assim, que os prazos poderiam ser dilatados caso fosse necessário e houvesse motivação plausível.

Em seguida, traz breve relato dos fatos e apresenta diversos argumentos para se contrapor à exigência fiscal, os quais não serão aqui minudentemente relatados em virtude daquilo que se prolatará no voto deste Acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/04/2010, veio numerado até à fl. 76¹.

¹ Na sequência, foi anexa uma folha sem numeração com despacho do Terceito Conselho de Contribuintes. Não foi encaminhado o processo físico à esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital. DE ARAGÃO CA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ante a declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, entendo que o recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

De acordo com art. 15 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias contados data em que for feita a intimação da exigência.

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo tributário, o procedimento de intimação é regulado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo, além da intimação postal, outras formas de intimação, dentre elas a *“pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar”*. Ressalte-se que não existe entre a intimação pessoal e a intimação postal ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente.

No caso em análise, a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração, em **10/12/2004** (sexta-feira), conforme AR de fl. 17. Assim, considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **13/12/2004** (segunda-feira) e o final, **11/01/2005** (terça-feira), o que faz com que a impugnação entregue apenas em **12/01/2005** (quarta-feira), conforme data da postagem do envelope anexado à fl. 50, seja considerada intempestiva.

Quanto ao alegação de que o prazo para interposição de impugnação poderia ser dilatado, cumpre esclarecer que não existe amparo na legislação que rege a matéria.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o litígio só se instaura com a apresentação da impugnação tempestiva do crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), iniciando-se a chamada fase contenciosa. Assim, a consequência direta da rejeição da preliminar de tempestividade é a preclusão do direito do contribuinte se insurgir contra o mérito da exigência e outras preliminares que eventualmente tenham sido argüidas, razão pela qual a decisão recorrida não se manifestou, acertadamente, a respeito dos argumentos apresentados pela defesa.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, ratificando a decisão *a quo* que rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga